



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13016.720322/2016-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.437 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANDRA LUCIA FERLA GIROTTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/09, relativa ao ano calendário de 2013, exercício de 2014, que ajustou o imposto a restituir para R\$ 778,32.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 8.300,00, relativas a Nedio Luiz Scopel, uma vez que os recibos foram assinados por terceira pessoa (Evanês Giroto), não possuindo validade, conforme a legislação, que exige assinatura do prestador.

Cientificado do lançamento em 28/06/2016, fl. 13, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fl. 03, em 22/07/2016, na qual afirma que o valor contestado de R\$ 8.300,00 refere-se a despesas médicas para as quais apresenta nota fiscal, recibo ou documento equivalente com os requisitos exigidos pela legislação.”

Decisão da DRJ de fls. 27/29 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa. O fundamento da decisão é que nos recibos apresentados com a impugnação não é possível ter certeza que a assinatura seria do profissional de saúde.

Às fls. 35/46 é apresentado recurso voluntário tempestivo que trouxe os recibos médicos com o reconhecimento de firma do profissional.

Despacho de encaminhamento de fls. 52 determinou a redistribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital e os autos foram a mim direcionados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

**I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da glosa de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2013 no importe de R\$ 8.300,00 por terem os recibos apresentados sido assinados por terceira pessoa, e não o profissional de saúde em questão.

A DRJ manteve a autuação uma vez que não haveria como comprovar que a assinatura dos novos documentos apresentados seria realmente a do profissional, é ver:

“No caso presente, os recibos do prestador Nedio Luiz Scopel, apresentados pelo contribuinte à fiscalização, continham a assinatura de terceira pessoa e, por esse motivo, não foram acatados.

Na impugnação, foram apresentados recibos, de fls. 11/12, nos quais se identifica o nome do cirurgião-dentista Nedio Luiz Scopel, e uma assinatura a qual não se pode assegurar pertencer ao próprio prestador. Se a auditoria fiscal colocou em dúvida a assinatura dos recibos anteriormente apresentados, deveria a contribuinte ter trazido prova inequívoca de que a assinatura dos novos documentos que apresenta de fato pertence ao profissional indicado no documento. Para tanto, poderia ter apresentado os recibos com reconhecimento de firma em cartório, conferindo segurança jurídica aos recibos.

Como não há prova da autenticidade da assinatura nos documentos apresentados, mantém-se a glosa fiscal.”

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo apresenta novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise do conjunto probatório dos autos.

No intervalo de documentos de fls. 35/46 foram apresentados:

- Recibos com valor total de R\$ 8.300,00 em que é possível verificar que o emitente seria o profissional Nedio L. Scopel – há assinaturas sem firma reconhecida do ano-calendário de 2013;
- Recibos com firma reconhecida em cartório por autenticidade do profissional Nelio Luiz Scopel no valor total de R\$ 8.300,00 do ano-calendário de 2013;
- Cópia de cheque da Recorrente nominal a Nelio Luiz Scopel no valor de R\$2.000,00 do ano-calendário de 2013;

Ora, a partir dos documentos apresentados resta incontestável que o profissional de saúde foi o responsável pela assinatura dos recibos e, tendo sido este o único ponto constante no auto de infração como fundamento da glosa, ela deve ser afastada.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**